



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000279/2006-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.908 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SÉRGIO DE REZENDE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **19/01/2007** e consignado no Auto de Infração – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2002 – valor total de R\$ 42.690,95 – com fulcro em não comprovação de Área de Preservação Permanente (APP) e de Área de Utilização Limita (AUL), declaradas na DITR/2002,

Cientificado da decisão de primeira instância em **29/05/2009**, o Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **26/06/2009**, alegando, em apertada síntese, que para caracterizar a não-incidência de ITR sobre as Área de Preservação Permanente (APP) e de Área de Utilização Limita (AUL) é suficiente apenas que tais áreas existam, sendo despidendo a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.908 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000279/2006-27

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 19/01/2007, com fundamento em não comprovação de Área de Preservação Permanente (APP) e de Área de Utilização Limita (AUL), declaradas na DITR/2002.

Considerando-se que o fato gerador do ITR do exercício 2002 ocorreu em 01/01/2002, e que o Recorrente apurou imposto devido de R\$ 438,91 na DITR/2002, há, portanto, em face desse exercício, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR apurado na referida declaração, vez que o direito do Fisco de lançar a diferença apurada exauriu-se em 01/01/2007.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2002, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima